

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE-CE**



**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº05.007-2023**

**WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**, com estabelecimento na Rod. BR 101 Sul, nº 3.333, Km 17, bloco 3, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes, inscrita no CNPJ MF sob o nº 24.380.578/0001-89, vem tempestivamente à presença de V.S<sup>a</sup>, por seu procurador abaixo (Doc. 01), com fundamento no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 e art. 24 do Decreto 10.024/2019,

***IMPUGNAR O ATO CONVOCATÓRIO,***

pelas razões de fato e direito que a seguir passa a expor:

Ao analisar o edital, a Impugnante detectou vício em sua composição, razão pela qual, formaliza a presente Impugnação, apresentando suas considerações quanto às questões relevantes pertinentes às dúvidas e discordâncias sobre os aludidos vícios.

Indispensável anotar que a formulação de impugnação ao edital, não caracteriza ato reprovável ou abusivo, mas ao contrário, visa colaborar com a administração pública para apurar a regra e evitar o prosseguimento de procedimentos destinados à inevitável invalidação.

***DOS ITENS IMPUGNADOS***

**IMPROPRIEDADE DO EDITAL**

Analisando o Edital e seus anexos, a Impugnante constatou incorreções que merecem ser aperfeiçoadas, vejamos:

a) O Termo de Referência e a Ata de Registro de Preços informam que o serviço deve ser iniciado em até 5 dias. No entanto, o subitem 5.4.1 do Termo de Referência menciona instalação dos equipamentos médico hospitalares será de

responsabilidade da Contratada, no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas contados da data de recebimento da ordem de serviço.



Considerando que a instalação é um serviço, a Impugnante indaga: qual prazo deve prevalecer?

**b)** O subitem 10.2.1 da Ata de Registro de Preços autoriza o Município de Maranguape/CE a descontar o valor correspondente aos referidos danos ou prejuízos.

Inicialmente é importante frisar que o art. 70 da Lei 8.666/93 limita a responsabilidade da contratada aos danos diretos. Ademais, o possível desconto deve ser precedido de processo administrativo assegurada ampla defesa e contraditório, razão pela qual deve ser alterado o dispositivo questionado.

**c)** Outra dúvida que merece ser esclarecida é pertinente ao período de troca dos descartáveis de cada item. Nesse contexto, a Impugnante questiona: 1) qual o período de troca dos descartáveis? 2) É possível considerar apenas a entrega dos descartáveis apenas na aplicação?

Insta registrar que o único item que especifica a quantidade de entregas dos descartáveis é o item 07 do lote 1, devendo ser especificada as informações.

**d)** Considerando que o descritivo não menciona, a Impugnante indaga: quantas recargas do cilindro de backup estão previstas para os itens 01 e 02 do lote 1?

Aliás, é necessário corrigir a especificação de backup para autonomia de 02 horas, pois dependendo de quantos L/min o paciente estiver utilizando, um cilindro portátil pode não dar autonomia de atendimento, razão pela qual deve ser ampliado a capacidade do cilindro do item 2, para atender a vazão que está sendo solicitada.

Dito isso, requer o esclarecimento da pergunta realizada, bem como a retificação da especificação da autonomia do backup.

**e)** Em relação ao cilindro portátil, a Impugnante indaga: é possível alterar o modelo do cilindro portátil para material de alumínio ou aço, com vazão de 0,7m<sup>3</sup> até 1m<sup>3</sup>?

A indagação acima é essencial, pois, os cilindros de 1m<sup>3</sup> são em regra de aço, enquanto os cilindros de 0.7m<sup>3</sup> são em regra de alumínio.

Desse modo, para ampliar a competitividade, a Impugnante requer resposta positiva ao questionamento formulado.



f) Quais os prazos de atendimento em aplicação, assistência técnica, recolhimento e recarga?

g) O Termo de Referência apresenta características restritivas ao certame, que devem ser corrigidas para poder proporcionar a ampliação da Competitividade e atender com eficiência a necessidade da coletividade. Em síntese, o anexo exige:

Item 1 → Vazão no descritivo: 0 – 5 L/min;

Item 2 → Vazão no descritivo: 0 – 10 L/min;

Ocorre que as descrições devem ser menos restritiva, no qual a Impugnante sugere as seguintes modificações:

Item 1 Vazão no descritivo com início em 0,5L/min até 5 L/min;

Item 2 Vazão no descritivo com início de vazão em 1L/min, sendo 1 até 10 L/min;

Para agravar, no item 3 existe contradição na medida que o item menciona dispositivo para ventilação não invasiva e nos acessórios menciona circuito invasivo.

Pois bem, a descrição inicial de vazão acaba por limitar a competitividade, já que nem todos os fornecedores trabalham com o equipamento contendo aquelas especificações, muito embora possam atender em sua plenitude ao objeto licitado, com ventiladores de outras especificações.

Ademais, as especificações não são os usuais no mercado, onde poucos fabricantes possuem tal equipamento com as características apontadas, o que acaba indiretamente direcionando o certame e **violando o Princípio da Isonomia**.

Assim, **a restrição vai causar prejuízo ao interesse público, pois limitará a competição, a finalidade da licitação e** acaba ferindo também os Princípios da Economicidade e Vantajosidade, visto que várias empresas não poderão competir por não possuírem as especificações determinadas no Edital.

Outrossim, haverá violação ao que preleciona o art. 3, §1º, I da Lei 8.666/93, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são **correlatos**.

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Portanto, a Impugnante sugere as modificações apontadas nos itens 1, 2 e 3.

### CONCLUSÃO

Neste passo, consoante demonstrado e definidos os vícios, deve a impugnação ser acolhida e aplicado o efeito suspensivo ao procedimento licitatório para que se decida a respeito e se promovam as correções registradas, estas, objeto de discórdia da Impugnante.

O mesmo entendimento encontra força nos ensinamentos do Prof. Helly Lopes Meireles, citado por Jessé Torres que afirma:

“O edital deverá ser revisto e republicado, o que implicará no adiamento da sessão inaugural do certame. Com efeito, sendo o edital o documento base da licitação, repositório das regras e preceitos a que estarão submetidos todos os atos do procedimento, como conceber dar início à sua tramitação sob pauta de edital pendente de questionamento quanto a sua legalidade.

**Então, é claro que, impugnado o edital pelo licitante, não poderá prosseguir o procedimento licitatório como**

**se nada houvesse acontecido, sob pena de grave tumulto posterior dos trabalhos.** Como não aceitamos que uma impugnação dessa ordem possa ser tida como uma mera “comunicação”, a título de colaboração, seguimos o pensamento de todos os autores que sustentam como fazia Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, que “enquanto não se decide aquela impugnação, o procedimento licitatório deve ter suspenso o seu curso, imediatamente, para que se decida a respeito (...).”.

Como adverte Lucia Valle Figueiredo em sua obra: Curso de Direito Administrativo:

**“Impende a extinção do ato administrativo em virtude da existência de vício, quer por ausência de procedimento qualquer vício”.**

“No exercício da função administrativa, a Administração Pública **tem o dever de invalidar seus atos desconformes do Direito**” (Lucia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 3ª ed, São Paulo, Malheiros, pp. 197/198)”.

Derradeiramente, convém registrar que pelo princípio da segurança jurídica, os vícios ou atos praticados em desobediência à legalidade, devem ser repelidos com intensidade.

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer, tendo em vista os vícios e omissões constantes no edital, que seja julgado **PROCEDENTE** a presente Impugnação para que, na forma da lei, seja realizado corretamente o certame.

Fortaleza, 08 de maio de 2023.

N. Termos,  
P. Deferimento.

**WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.**



*Anália da Silva*

---

Gerente Nacional de Contas Públicas

Anália da Silva

RG: 077583300

CPF: 003.791.977-66

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

Tel.: 3279-9151